



EXMO SR. DR. 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL
DA COMARCA DE GOIANIA/GO.

Processo n.º 200804160885

BRADERCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove **DANILO DE OLIVEIRA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **07/09/2007**, sofrendo diversas lesões, restando **permanentemente inválido**.

Temos que o Autor ajuizou a presente demanda no mês de Setembro do corrente ano, ou seja, época de plena vigência da Lei Nº. 11.482/2007 que estipula indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e

quinhentos reais), não podendo-se falar em indenização com base em salários mínimos.

Ocorre Excelência, assim como será demonstrado pela ora Ré, que em momento algum o Autor encontra-se 100% (cem por cento) inválido, como tenta fazer crer ao pleitear a quantia totalitária referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Devido ao suposto acidente, o Autor sofreu fratura da articulação inter-falangeana. As fraturas da inter-falangeana são comuns e descritas por típicas posições incorretas, edemas e dores. Logo, não há nexo entre a debilidade apresentada pelo Autor e o acidente narrado na exordial.

Mas se comprovado o seu grau de invalidez devido ao acidente automobilístico, o valor a ser pago ao Autor deverá corresponder ao grau de invalidez apresentado pelo mesmo sobre o máximo indenizável de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme a Lei.

Em prosseguimento, deve ainda ser verificado o nexo de causalidade e efeito entre o suposto acidente e a invalidez apresentada pelo Autor, tendo em vista que o Laudo Médico e o registro de ocorrência policial foram produzidos no decorrer de uma mesma semana.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressou com a presente ação, pleiteando a quantia que entende lhe ser devida, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS**

PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DVPAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DVPAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DVPAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DVPAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o

seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Réis na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Ré, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, debater o mérito da demanda.

PROVA INDICIÁRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré ressalta ao Eminentíssimo Magistrado que o registro de ocorrência policial é de clareza meridiana, principalmente considerando que a autoridade policial competente tão somente registrou os fatos narrados unilateralmente pelo próprio Autor, ou seja, por uma das partes interessadas no seguro DPVAT.

Neste sentido, temos que a autoridade competente não confirma a ocorrência do acidente automobilístico, ou seja, não averiguou a veracidade dos fatos narrados, sendo certo que a suposta vítima sinistrada pode ter sofrido as lesões de causas diversas e não necessariamente dos fatos discorridos na exordial.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO**

**(REGISTRO DA OCORRÊNCIA VÁLIDO - ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO
POLICIAL) .**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os

documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial válido**.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência do encerramento do inquérito policial atestando a veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

A Ré ressalta ao Eminentíssimo Magistrado que o **registro de ocorrência policial é de clareza meridiana**, principalmente considerando que a autoridade policial competente tão somente registrou os fatos narrados unilateralmente pelo próprio Autor, ou seja, por uma das partes interessadas no seguro DPVAT.

Neste sentido, temos que **a autoridade competente não confirma a ocorrência do acidente automobilístico**, ou seja, não averiguou a veracidade dos fatos narrados, sendo certo que a suposta invalidez do Autor pode ter decorrido de causas diversas e não necessariamente dos fatos discorridos na exordial.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, por falta de documentação essencial, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa., **(i)** expedição de ofício a Delegacia de Polícia para que traga aos autos cópia do Boletim de Ocorrência e do encerramento do inquérito policial instaurado, ou caso V.Exa., ainda não entenda **(ii)** que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Insta ressaltar que deve ser verificada a veracidade dos fatos narrados na exordial do Autor, tendo em vista que a debilidade apresentada não é decorrente de acidente automobilístico.

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 11.482/2007, que alterou Lei 6.194/74. Estas leis

determinam que deve existir nexó de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o Autor teria ficado inválido em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

Resta claro, que não existe comprovação cabal da invalidez do Autor em decorrência do acidente noticiado, o que deveria por determinação legal, ser apresentado em Laudo Médico quantificando o grau de invalidez do mesmo.

Insta ressaltar que o suposto sinistro noticiado ocorreu em 28 de janeiro de 2006, e os documentos apresentados aos autos pelo Autor foram produzidos somente em agosto de 2006, ou seja, 7 (sete) meses após a ocorrência do evento.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexó Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexó de causalidade entre uma e outro".

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney "cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406"

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório ao Autor, quanto a demonstração do nexó causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

" A prova do nexó de causalidade é do autor"(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexó causalidade e efeito entre a invalidez apresentada no Autor e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente

improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra incapaz para o trabalho, mas tão somente o fato gerador e o grau de invalidez que o mesmo apresenta.

Visto que em caso de invalidez há a necessidade de definição **do GRAU DE INVALIDEZ** ora apresentado no Autor, subsistindo óbice ao direito autoral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, de 31 de Maio de 2007, para dirimir qualquer dúvida no que se seguira esposado, donde se depreende:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I) (...);

*II - **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;; (g.n.)***

III) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais).

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber valor correspondente à a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

No entanto, a letra da Lei é bastante clara quando menciona que será a indenização de **"ATÉ o valor transacionado"**, deixa

evidente que há um escalonamento das lesões a serem cobertas, daí o anexo da Tabela para Cálculos de Indenização em caso de Invalidez Permanente que hora é trazida aos autos, onde se depreende que para cada local lesionado (perna, braço, mão, dedos, olhos, etc.) o limite sobre a importância a ser paga é traçada em percentual preestabelecido!

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter o Autor feito qualquer prova da existência de que o seu grau de invalidez seja de 100%, como tenta fazer crer.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela Lei n.º 11.482/07 que é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar se o Autor encontra-se inválido permanentemente de modo a aplicar o disposto na Lei n.º 11.482/07, ora vigente, cabendo repisar que o limite indenizatório previsto por ela que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Contudo, **temos que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada, tendo em vista que ela determina uma quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, em casos de morte.

Desta maneira, resta claro que **não há o que se falar em indenização por salário mínimo, pois o que dever ser respeitado é a Lei 11.482/07, que esta totalmente em vigor.**

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir

da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários

nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

**a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de

má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Requer ainda o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, devido a:

- (I) **Ausência da prova indiciária, quer seja do registro de ocorrência válido produzido com base em perícia realizada por autoridade competente confirmando a ocorrência do suposto acidente e o nexo de causalidade.**

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela **improcedência da ação**, tendo a Ré **demonstrado**:

- (I) **A falta de provas documentais junto aos autos comprovando o nexo de causalidade e efeito entre a invalidez do Autor e o suposto acidente automobilístico narrado na exordial.**
- (III) **O total descabimento de efetuar-se a indenização oriunda do Seguro Obrigatório, em salários mínimos vigentes; tendo ainda em vista que o Autor não apresenta provas capazes de majorar o seu grau de invalidez;**
- (IV) **Pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.**

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.**

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huevo
OAB/GO 22.504

